



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA



### Proposição de Lei nº 04/2023

Altera o art. 7º e Anexo II da Lei Municipal nº 1.561/96 – Código Ambiental – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 7º Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Dependerá de alvará ambiental os empreendimentos que exerçam as atividades listadas no Anexo I desta lei, exceto aqueles passíveis de licenciamento ambiental municipal, previstos na Deliberação Normativa Copam nº 219/2018 ou outra que venha substituir.”

**Art. 2º** Ficam acrescidos os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º no art. 7º Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, com as seguintes redações:

“§1º Nenhum empreendimento que exerça as atividades listadas no Anexo I poderá instalar-se, iniciar as atividades e operar sem alvará ou com o referido documento vencido.

§2º Constatado que o Empreendimento está em desconformidade com o estabelecido no parágrafo anterior, o responsável será notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação regularize a situação junto a Prefeitura Municipal, sob pena de multa e

embargo das atividades até a regularização.

§ 3º O alvará ambiental terá validade de 2 (dois) anos.

§4º A renovação do alvará ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do seu prazo de vigência, ficando este automaticamente prorrogado até a expedição de novo alvará.

§5º Será arquivado o processo de renovação de alvará quando o requerente não proceder a entrega dos documentos no prazo estipulado pelo órgão ambiental, cessando, assim, a prorrogação prevista no parágrafo anterior automaticamente.

*Albino*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA



§6º A desnecessidade de alvará ambiental prevista no caput, não exime o empreendimento da necessidade de possuir os demais alvarás municipais necessários a atividade desenvolvida nos termos da legislação.

**Art. 3º** Fica acrescida multa no Anexo II, da Lei 1.561, alterada pela Lei 1953/2004, com seguinte redação:

Art. 7º, §2º	R\$350,00
--------------	-----------

**Art. 4º** Fica acrescido o Parágrafo Único no art.51 Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único. As atividades dispostas no caput sujeitas a licenciamento ambiental municipal ficam dispensadas de alvará ambiental, nos termos do art.7º desta lei.”*

**Art. 5º** O art.54 da Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54. O alvará para exploração terá validade de 2 (dois) anos.”*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 24 de agosto de 2023.

**Sâmara Diretora**

Presidente da Câmara Municipal

**Vinícius Pedro**

Vice-presidente da Câmara Municipal

**Pará**

1ª Secretária